SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 165271 - PA (2022/0154870-3)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	MARCIO BARROS ROCHA
ADVOGADOS	:	ROBERTO LAURIA - PA007388
		ANETE DENISE PEREIRA MARTINS - PA010691
		ANA BEATRIZ LACORTE ARAUJO DA MOTA - PA026752
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO SOB ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. INEXISTÊNCIA DE RISCO CONCRETO E DIRETO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL AFERÍVEL DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Restou assentado nas vias ordinárias que os mandados de busca e apreensão expedidos possuem razões e fundamentos distintos, se deram em 02 (duas) ocasiões por razões factuais distintas, envolvendo crimes diferentes, ainda que no contexto da mesma investigação criminal.

2. Não se verifica coação ilegal ao direito de ir e vir por medida relativa ao mandado de busca e apreensão sem demonstração de qualquer constrangimento ilegal ao direito de locomoção a ser sanado na via eleita.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Documento eletrônico VDA43364792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 10/09/2024 12:37:39
Código de Controle do Documento: 65d754f5-e2ee-48ca-b9c9-59fb2626a610

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA43364792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 10/09/2024 12:37:39
Código de Controle do Documento: 65d754f5-e2ee-48ca-b9c9-59fb2626a610

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 165271 - PA (2022/0154870-3)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	MARCIO BARROS ROCHA
ADVOGADOS	:	ROBERTO LAURIA - PA007388 ANETE DENISE PEREIRA MARTINS - PA010691 ANA BEATRIZ LACORTE ARAUJO DA MOTA - PA026752
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO SOB ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. INEXISTÊNCIA DE RISCO CONCRETO E DIRETO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL AFERÍVEL DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Restou assentado nas vias ordinárias que os mandados de busca e apreensão expedidos possuem razões e fundamentos distintos, se deram em 02 (duas) ocasiões por razões factuais distintas, envolvendo crimes diferentes, ainda que no contexto da mesma investigação criminal.

2. Não se verifica coação ilegal ao direito de ir e vir por medida relativa ao mandado de busca e apreensão sem demonstração de qualquer constrangimento ilegal ao direito de locomoção a ser sanado na via eleita.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCIO BARROS ROCHA contra decisão que não conheceu de recurso ordinário em h*abeas corpus* (fls. 1.777/1.781).

Consta dos autos que o agravante foi indiciado em inquérito civil, deflagrado a partir de representação do Ministério Público Federal, que apura indícios de seu envolvimento em esquema comandado pelo então Prefeito de Belém/PA, para desvio de valores, porque o recorrente exercia atividades em

Documento eletrônico VDA43144130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/08/2024 16:53:08
Código de Controle do Documento: 372d1776-6416-49ae-acba-4b7f7872cc16

empresa contratada para fazer reparos nas calçadas da cidade, bem como seria o presidente de outra empresa e ainda procurador de uma terceira empresa, as quais também prestariam serviços à Prefeitura.

Após representação do Ministério Público Federal, o Juiz federal de primeira instância determinou medidas cautelares de busca e apreensão na residência do agravante.

No presente recurso, o agravante repisa a tese de ilegalidade dos mandados de busca e apreensão, bem como ausência de justa causa para a investigação

> *o vínculo entre o recorrente e as empresas IPC e Prestibel já havia sido objeto de busca e apreensão perante a Operação Forte do Castelo que ocorreu em 2017, o que restou a ensejar o oferecimento de denúncia em duas ações penais distintas, numeradas, respectivamente, a partir da seguinte sequência: 0028223-68.2019.401.3900 e 0032941-45.2018.401.3900* (fl. 1789).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao Órgão Colegiado para conceder a ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

Analisando os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, verifico que a irresignação não prospera.

Conforme exposto na decisão agravada, assim como o respectivo recurso ordinário, o *habeas corpus* é remédio constitucional que visa coibir coação ou ameaça de coação a liberdade de ir e vir, hipótese que não ocorre no presente caso, pois o recorrente impugna apenas o mandado de busca e apreensão, sob alegação de que a medida está inquinada de *bis in idem*, olvidando-se de demonstrar qualquer constrangimento ilegal ao direito ao seu direito de locomoção a ser sanado na presente via.

No mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA NO TJSP. MANDAMUS COM OBJETIVO ANULAR CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO, E DECLARAR ILÍCITO O ACESSO A EVENTUAIS INFORMAÇÕES CONTIDAS NOS EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS APREENDIDOS. INEXISTÊNCIA DE RISCO CONCRETO E DIRETO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. DESVIRTUAMENTO E USO ABUSIVO DO REMÉDIO HERÓICO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIOS E CABÍVEIS PARA ATACAR DECISÃO QUE ALEGA SER ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA43144130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/08/2024 16:53:08
Código de Controle do Documento: 372d1776-6416-49ae-acba-4b7f7872cc16

1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio a impetração não deve ser conhecida, segundo atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ, sendo razoável tão somente a verificação da existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.
2. O pedido deduzido na impetração busca anular a medida cautelar que determinou a busca e apreensão levada a cabo em desfavor do paciente ou que seja declarado ilícito o acesso e extração de conversas e dados dos aparelhos telefônicos, notebooks, equipamentos eletrônicos apreendidos, procedimento que, contudo, não se coaduna com a finalidade do remédio heroico.
3. ***Inexistindo constrangimento direto e concreto ao direito de ir e vir do recorrente, incabível a utilização do mandamus para finalidades outras,*** *como no presente caso em que se pretende a vedação de acesso e extração de conversas nos equipamentos eletrônicos apreendidos. A defesa tem a seu dispor os meios recursais cabíveis para insurgir-se contra os atos que considera ilegais, devendo ficar restringida a finalidade do remédio heroico para os casos de ilegalidade, concreta e direta, ao direito de locomoção. Precedentes.*
4. ***Incabível o uso do habeas corpus para "anular diligência policial de busca e apreensão*** *realizada no ano de 2013, com o fim de prevenir eventual superveniência de persecução penal que resulte em restrição à sua liberdade, por meio de uma suposta reciclagem dos elementos de prova ali obtidos, sem apontar quaisquer evidências de ameaça concreta ao seu direito de locomoção, mas apenas conjecturas hipotéticas, o que não é suficiente para justificar a utilização do remédio constitucional" (AgRg no RHC 136.520/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 17/2/2021).*
5. Agravo desprovido (AgRg no HC n. 650.067/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/02/2022, DJe de 02/03/2022 - grifamos).

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. ***CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. BUSCA E APREENSÃO. INVIABILIDADE DO WRIT. AUSÊNCIA DE AMEAÇA OU DE LESÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.***
1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. Por meio deste habeas corpus, o impetrante busca obter provimento judicial que reverta a apreensão de valores em espécie, determinada no curso de investigação criminal. Não se vislumbra, portanto, qualquer ameaça à liberdade ambulatorial do paciente que justifique a concessão da ordem, considerando, ainda, que existem outros meios judiciais adequados à impugnação da medida constritiva.
3. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 452.549/PE, relator Ministro

Documento eletrônico VDA43144130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/08/2024 16:53:08
Código de Controle do Documento: 372d1776-6416-49ae-acba-4b7f7872cc16

Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 09/04/2019, DJe de 06/05/2019 - grifamos).

HABEAS CORPUS. EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. BUSCA E APREENSÃO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. DESCONSTITUIÇÃO. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS. VIA INADEQUADA. AÇÃO MANDAMENTAL DE TUTELA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À LIBERDADE DE IR E VIR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ORDEM NÃO CONHECIDA.
1. O habeas corpus é ação de índole constitucional, marcado por cognição sumária e rito célere, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder.
2. ***In casu, não se verifica constrangimento ilegal ao direito de ir e vir pela medida constritiva aos bens do paciente consistente na busca e apreensão*** *de duas máquinas caça-niqueis.*
3. Inexiste interesse de agir à defesa na impetração de ordem mandamental visando desconstituir medida de busca e apreensão, diante da ausência do objeto tutelado pela norma constante nos arts. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e 647 do CPP, qual seja, liberdade de ir e vir.
4. Ordem não conhecida" (HC n. 179.566/PR, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/09/2011, DJe de 21/09/2011 - grifamos).

Ademais, afastar o entendimento expresso das instâncias ordinárias para acolher a tese de constrangimento ilegal, porque o agravante sofreu medidas de busca e apreensão, pelos mesmos fundamentos em procedimentos criminais diversos, demanda reexame de provas, medida incompatível com a via de liminar em *habeas corpus*.

De todo modo, como bem asseverou o parecer ministerial, no Juízo de cognição possível na via eleita, não há de se falar em *bis in idem*, tendo em vista que:

Conforme revelado pelos autos, em que pese as duas decisões de busca a apreensão terem sido efetivadas no contexto da Operação Forte Castelo, o Tribunal recorrido advertiu que existe uma diferença evidente entre a determinada nos autos 0028223-68.2019.4.01.3900 e a objeto desse recurso. Nos autos 0028223-68.2019.4.01.3900 o objeto de investigação é um possível pagamento de propinas por meio de pessoas jurídicas ao recorrente e outras pessoas, dentre essas Duciomar Costa (possível Chefe do esquema), por outro lado, no caso objeto desse recurso, a decretação da busca e apreensão se fez necessária para elucidar uma possível atuação do recorrente na qualidade de só cio do Instituto Portal do Conhecimento e Procurador da Presbitel Construções Ltda e como sua conduta influiu em favorecimento da empresa Módulo Serviços de Construção e Limpeza Ltda e da mesma Presbitel na assinatura e manutenção de contratos

Documento eletrônico VDA43144130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/08/2024 16:53:08
Código de Controle do Documento: 372d1776-6416-49ae-acba-4b7f7872cc16

> *com a Prefeitura de Belém, ressaltando que essas empresas eram administradas por pessoas ligadas ao Chefe do esquema, Duciomar Costa.* (fl. 1.773).

Além disso, não é demais ressaltar que

> *segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a contemporaneidade de riscos não é requisito para a produção probatória. Mesmo passado o tempo, sempre poderá o magistrado determinar a produção de provas pertinentes aos fatos, mesmo sendo elas invasivas da intimidade - fundamentadamente (HC n. 480.092/DF, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 10/03/2020)"* (RHC n. 178.384/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/05/2023, DJe de 19/05/2023).

Nesse contexto, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43144130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/08/2024 16:53:08
Código de Controle do Documento: 372d1776-6416-49ae-acba-4b7f7872cc16

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 165.271 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0154870-3

Número de Origem:
10115328820214013900 10272984720214010000 1230000009192020 299105120174013900 305193420174013900

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCIO BARROS ROCHA
ADVOGADOS	: ROBERTO LAURIA - PA007388
	ANETE DENISE PEREIRA MARTINS - PA010691
	ANA BEATRIZ LACORTE ARAUJO DA MOTA - PA026752
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: DUCIOMAR GOMES DA COSTA
CORRÉU	: ILZA BAIA PEREIRA
CORRÉU	: DELCIO DONATO PANTOJA OLIVEIRA
CORRÉU	: MARIA DE NAZARE BRITO SIQUEIRA
CORRÉU	: YUSEFF LEO LEITAO SIQUEIRA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - AÇÃO PENAL - NULIDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCIO BARROS ROCHA
ADVOGADOS	: ROBERTO LAURIA - PA007388

Documento eletrônico VDA43354247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2024 00:41:46
Código de Controle do Documento: 103ef180-1cf6-400c-a0a4-be7c7be0236b

ANETE DENISE PEREIRA MARTINS - PA010691
ANA BEATRIZ LACORTE ARAUJO DA MOTA - PA026752

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43354247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2024 00:41:46
Código de Controle do Documento: 103ef180-1cf6-400c-a0a4-be7c7be0236b